Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.263 - Cosit

Data 16 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9404.29.00

Mercadoria: Colchão sem recobrimento, constituído de um emaranhado de fios de plástico não alveolar, produzido por extrusão, moldagem e consolidação térmica, com formato aproximado de um paralelepípedo retângulo, próprio para uso ortopédico antiescaras.

Código NCM: 9404.90.00

Mercadoria: Almofada sem recobrimento, constituída de um emaranhado de fios de plástico não alveolar, produzida por extrusão, moldagem e consolidação térmica, com formato aproximado de um paralelepípedo retângulo, própria para uso ortopédico antiescaras, seja como uma almofada avulsa, seja destinada a guarnecer um assento.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 b) do Capítulo 94), RGI 2 a) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de manta de fios emaranhados, de plástico não alveolar, produzida por extrusão, moldagem e consolidação térmica, com formato aproximado de um paralelepípedo retângulo, própria para uso ortopédico antiescaras. A depender das suas dimensões e da sua

densidade, é reconhecível como um colchão não recoberto ou como uma almofada não recoberta, que por sua vez pode ser de uso avulso ou destinada a guanecer um assento.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Inicialmente, tendo em vista a matéria constitutiva do produto (plástico) e o seu formato aproximado de apresentação (paralelepípedo retângulo), mostram-se passíveis de consideração as posições 39.20 ("*Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias*") e 39.21 ("*Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico*").

6. A Nota 10 do Capítulo 39 esclarece a abrangência dessas posições:

> *10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).*

7. Com base nas imagens do produto e na descrição do seu processo produtivo, fornecidas pelo consulente, não se observa identificação da manta em questão com uma chapa, folha, película, tira ou lâmina, nem mesmo com um bloco a que se refere a Nota acima. O sentido natural de todos esses termos remete a mercadorias constituídas por uma massa compacta (contínua) e razoavelmente uniforme (homogênea), ainda que de matéria alveolar, a exemplo das espumas de poliuretano convencionais. Por sua vez, a mercadoria objeto da consulta é constituída por fios extrudados que se orientam e se entrelaçam ao acaso, formando uma espécie de manta que se molda e se estabiliza em formato e dimensões determinados. Em decorrência desse processo produtivo, verifica-se a formação de espaçamentos significativos, irregulares e aleatórios no interior da manta, descaracterizando-a como um produto típico das posições 39.20 ou 39.21.

8. Poder-se-ia cogitar ainda a posição 39.26 ("*Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14*"). Porém, as Nesh ressaltam que essa posição abrange apenas as obras de plástico não especificadas nem compreendidas noutras posições da Nomenclatura. E a posição 94.04 abrange "*Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos*

interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos" (grifou-se).

9. O produto sob consulta já apresenta constituição e formato específicos de um colchão, almofada ou artigo semelhante, necessitando apenas de um recobrimento para tornar-se um artigo pronto para uso. Assim, em tese, pode ser entendido como um artigo da posição 94.04 incompleto.

10. A RGI 2 a) preceitua: "*Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar*" (grifou-se).

11. Isso significa que a posição 94.04 é capaz de abranger colchões, almofadas e artigos semelhantes que se apresentem incompletos, uma vez que as características faltantes para os tornar completos não tenham caráter fundamental para sua forma ou sua funcionalidade. No caso em tela, a ausência de recobrimento é uma característica que realmente não impede que o produto seja reconhecível como um colchão incompleto, uma almofada incompleta ou artigo semelhante incompleto, conforme o caso, nem prejudica o fato de que o produto é exclusivamente destinado à fabricação de um desses artigos em específico.

12. Uma ressalva a ser feita é que a mercadoria não é necessariamente concebida para compor um colchão ou uma almofada de uso avulso, expressamente incluídos na posição 94.04; ela pode ter sido projetada especificamente para guarnecer um móvel (assento), tornando-se parte deste. A respeito dessa última hipótese, a Nota 3 b) do Capítulo 94 fornece a seguinte orientação: "*Os artigos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03*".

13. Em complementação, as Nesh correspondentes à posição 94.01 ("*Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes*") esclarecem o seguinte sobre a classificação de partes:

> *A presente posição também abrange as partes de assentos reconhecíveis como tais e, especialmente, os encostos, fundos e braços, mesmo empalhados, revestidos, acolchoados ou com molas, bem como as coberturas destinadas a serem fixadas de modo permanente aos assentos ou encostos, e os conjuntos de molas espirais que se empregam para o estofamento dos referidos assentos.*
>
> *Apresentados isoladamente, as almofadas e os colchões, de molas, estofados ou guarnecidos interiormente de qualquer matéria, ou então de borracha ou de plástico, alveolares (recobertos ou não), incluem-se na posição 94.04, mesmo que sejam concebidos, manifestamente, para guarnecer assentos (divãs, canapés, etc.). Entretanto, permanecem classificados aqui quando se encontrem combinados com outras partes desses assentos; o mesmo se dá quando se apresentam com o assento a que se destinam.*
>
> (grifou-se)

14. Dessa forma, o produto em análise fica classificado na posição 94.04, ainda que manifestamente concebido para guarnecer um assento.

15. A posição 94.04 divide-se nas seguintes subposições:

94.04	**Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.**
9404.10.00	- Suportes para camas (somiês)
9404.2	- Colchões:
9404.21.00	-- De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos
9404.29.00	-- De outras matérias
9404.30.00	- Sacos de dormir
9404.90.00	- Outros

16. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

17. Aqui, é preciso atentar para o fato de que, a depender das dimensões e da densidade solicitadas, a mercadoria consultada pode ter sido concebida especialmente para constituir um colchão (não recoberto), hipótese em que deve enquadrar-se na subposição de primeiro nível 9404.2 ("*Colchões*"); e, mais especificamente na subposição de segundo nível **9404.29.00** ("*De outras matérias*"), uma vez que a matéria plástica que a compõe não é alveolar, segundo informado pelo consulente.

18. Nos demais casos, isto é, quando a mercadoria for reconhecível como uma almofada não recoberta, seja ela uma almofada avulsa, seja destinada a guarnecer um assento, deve-se adotar a subposição de primeiro nível **9404.90.00** ("*Outros*"), por inaplicabilidade dos textos das subposições de primeiro nível 9404.10.00 a 9404.30.00.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 b) do Capítulo 94 e texto da posição 94.04), RGI 2 a) e RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 9404.2 e 9404.90.00 e da subposição de segundo nível 9404.29.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, os colchões sem recobrimento classificam-se no código NCM **9404.29.00** e as almofadas sem recobrimento para uso avulso ou guarnição de assentos classificam-se no código NCM **9404.90.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA